

## Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008

DOU de 3.7.2008

Dá nova redação às Notas Complementares NC (18-1), NC (21-2) e NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), e ao art. 150 do [Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002](#) - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.  
Alterado pelo [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no art. 3º da [Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), decreta:

**Art. 1º** As Notas Complementares NC (18-1), NC (21-2) e NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"NC (18-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da [Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas sub posições 1806.31, 1806.32 e 1806.90 (exceto " Ex - 01" ), acondicionados em embalagens para consumo inferior a dois quilogramas, ficam sujeitas ao imposto de doze centavos por quilograma do produto." (NR)

"NC (21-2)

.....

RECIPIENTE	IPI - R\$	
mais de 0,45 até 1 litro	0,05	
mais de 1 até 2 litros	0,10	
mais de 2 até 3 litros	0,17	
mais de 3 até 5 litros	0,26	
mais de 5 até 10 litros	0,49	
mais de 10 litros	0,98	" (NR)

"NC (22-3) .....

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	
A	0,14	I	0,61	Q	2,90	
B	0,16	J	0,73	R	3,56	
C	0,18	K	0,88	S	4,34	
D	0,23	L	1,08	T	5,29	
E	0,30	M	1,31	U	6,46	
F	0,34	N	1,64	V	7,88	
G	0,39	O	1,95	X	9,59	
H	0,49	P	2,39	Y	11,70	

				Z	17,39	" (NR)
--	--	--	--	---	-------	--------

**Art. 2º** O art. 150 do [Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002](#) - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. ....  
 .....

§ 9º Deverá ser solicitado, até o dia 1º de julho de cada ano, o reenquadramento das marcas de produtos já comercializadas que tenham seus preços alterados, de forma que esta alteração resulte em modificação na classe de valores do IPI em que se enquadra o produto.

§ 10. O reenquadramento de que trata o § 9º será efetuado com base na média ponderada dos preços praticados nos últimos doze meses pelas suas respectivas quantidades, excluindo-se o mês de junho do ano da solicitação e incluindo-se o mês de junho do ano anterior." (NR)

**Art. 2º-A.** Excepcionalmente para o ano-calendário de 2008, o reenquadramento de que trata o § 9º do art. 150 do [Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002](#) - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, deverá ser solicitado durante o mês de setembro de 2008, utilizando-se a média ponderada dos preços praticados nos doze meses anteriores à solicitação ou, tratando-se de início de comercialização de produto, dos meses em que tenha havido comercialização, caso não seja atingido esse período. (Incluído pelo [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#))

§ 1º O reenquadramento de que trata o caput deverá ser solicitado por todos os fabricantes dos produtos classificados nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que não tenha havido qualquer alteração de preços. (Incluído pelo [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos produtos do código 2208.30 da NCM, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. (Incluído pelo [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#))

~~**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008.~~

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008, exceto quanto à alteração na Nota Complementar NC (22-3) de que trata o art. 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de outubro de 2008. (Redação dada pelo [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#))

Brasília, 2 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Guido Mantega*

## Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008

DOU de 31.7.2008

Altera o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#), que dá nova redação às Notas Complementares NC (18-1), NC (21-2) e NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), e ao art. 150 do [Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002](#) - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4o do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no art. 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, decreta:

**Art. 1º** O [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2008, o reenquadramento de que trata o § 9º do art. 150 do [Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002](#) - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, deverá ser solicitado durante o mês de setembro de 2008, utilizando-se a média ponderada dos preços praticados nos doze meses anteriores à solicitação ou, tratando-se de início de comercialização de produto, dos meses em que tenha havido comercialização, caso não seja atingido esse período.

§ 1º O reenquadramento de que trata o caput deverá ser solicitado por todos os fabricantes dos produtos classificados nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que não tenha havido qualquer alteração de preços.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos produtos do código 2208.30 da NCM, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL." (NR)

**Art. 2º** O art. 3º do [Decreto nº 6.501, de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008, exceto quanto à alteração na Nota Complementar NC (22-3) de que trata o art. 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de outubro de 2008." (NR)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Guido Mantega**

## Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008

DOU de 1º.10.2008

Dá nova redação à Nota Complementar NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no art. 3º da [Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#), decreta:

**Art. 1º** A Nota Complementar NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a partir da data de publicação deste Decreto:

"NC (22-3)

.....

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	
A	0,11	I	0,47	Q	2,23	
B	0,12	J	0,56	R	2,74	
C	0,14	K	0,68	S	3,34	
D	0,18	L	0,83	T	4,07	
E	0,23	M	1,01	U	4,97	
F	0,26	N	1,26	V	6,06	
G	0,30	O	1,50	X	7,38	
H	0,38	P	1,84	Y	9,00	
				Z	13,38	" (NR)

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

"NC (22-3)

.....

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	
A	0,14	I	0,61	Q	2,90	
B	0,16	J	0,73	R	3,56	
C	0,18	K	0,88	S	4,34	
D	0,23	L	1,08	T	5,29	
E	0,30	M	1,31	U	6,46	
F	0,34	N	1,64	V	7,88	
G	0,39	O	1,95	X	9,59	
H	0,49	P	2,39	Y	11,70	
				Z	17,39	" (NR)

**Art. 2º** Os atos de enquadramento e reenquadramento de bebidas, com base na tabela do inciso II do art. 1º, publicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no período de outubro a dezembro de 2008, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos enquadramentos de ofício de que trata o § 3º do art. 2º da [Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989](#).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Guido Mantega